Juntarias

MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
Prefeita Municipal

DONIZETE MAGIEL PRIMO
Secretário Geral

Lei Municipal nº 753 de 17 de maio de 1988.

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento sanitário, conforme discrimina.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Indaiabira, deste Município, órgão de representação da comunidade local, criado na data de 11 de maio de 1988 e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Pardo de Minas, concedendo à mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da comunidade de Indaiabira.

continua.

PARAGRÁGO PRIMEIRO

Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente Lei, fica o poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange às exigências e obrigações originadas do Contrato de acordo (LOAN NUMBER 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e para o Dez, digo, desenvolvimento), para implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

PARAGRAFO SEGUNDO

Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente lei, a Associação Comunitária do Distrito de Indaiabira fica obrigada a firmar, com interveniência da Administração Municipal, Convênio de Assistência e Cooperação Técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG., Órgão executor para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras e manutenção dos serviços concedidos por esta lei.

PARAGRAFO TERCEIRO

Os serviços concedidos pela pre-

sente lei, serão implantados, mantidos e operados de acordo com o convênio firmado no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, para operacionalizar o Programa Nacional de Saneamento Rural e inclusive e de acordo com os contratos BIRD-BR com o que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá promover:

I - elaboração de projetos simplificados com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, com apoio e participação da comunidade;

II - orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º - Fica a administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente Lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica o Município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente Lei.

Art. 2º – A Associação Comunitária do Distrito de Tudoiabra participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

I – A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada de 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

(a) 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou mão de obra podendo o município e a Associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela;

(b) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, conta a ser indicada oportunamente, e à disposição do Tesouro do Estado de Minas Gerais.

II – O restante da parte a

parcela estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20% será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, a disposição da conta a ser indicada futuramente em 216 prestações mensais de igual valor e de forma seguinte:

(a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 anos, com um prazo de carência de seis meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços;

(b) sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total estipulada;

(c) O saldo devedor será ajustado em a inflação, pela forma que a legislação específica permitir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município de Rio Paranaíba de Minas se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer face às disposi-

digo, obrigações estipuladas no Parágrafo Primeiro deste artigo, o Município exigirá da Concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas à título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Associação Comunitária, na condição de Concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidos da Concessionária à título de participação da Comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

Art. 4º — A participação instituída no inciso I do art. 3º desta Lei poderá ser negociada diretamente com a Administração Municipal, que poderá se desincumbir, diretamente destas obrigações, dispensando deste ônus a Associação Comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Convênio de Assistência e Cooperação Técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG. fixará condições Gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, além a "a" e "b" do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º – Fica a Associação Comunitária do Distrito de Sudoeste autorizada a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta Lei as Tarifas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I – O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a", "b" do art. 3º desta Lei;

II – O pagamento de despesas de manutenção operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III – O retorno dos investimentos efetuados com as Obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição de capital investido;

IV – O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA-MG, conforme se estipular em Convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Tarifas estipuladas p/ os serviços, objeto da presente concessão, observação, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários.

Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente compensada, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, dejeso a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As tarifas serão reajustadas periodicamente visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

Art. 6º — A Associação Comunitária de Indaiabira obrigada:

(a) A manter, operar e conservar o serviço, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo sempre necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

(b) Exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente Lei;

(c) A promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do Distrito de Indaiabira, deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Administração Munici-

pal de Rio Paudo de Minas para aprovação de novos loteamento/s no Distrito de Indaiabira exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG e da Associação Comunitária de Indaiabira e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com ecididos por esta Lei.

Art. 7º - Em razão da finalidade social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedida isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições municipais à Associação Comunitária de Indaiabira, devendo a isenção tributária estipulada pela presente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que a beneficiária cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por motivos de interesse social

e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as Cláusulas e condições da presente concessão.

PARAGRAFO SEGUNDO

Caso venha a presente concessão ser revogada, o Município de Rio Pardo de Minas assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pela concessionária para com a COPASA-MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no art. 8º desta lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio atendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, O Município de Rio Pardo de Minas se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros

do Programa e pelas cláusulas incumbidas de sua execução, nos limites estipulados na presente lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo, da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam efetuados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A rescisão ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao Município às indenizações da lei, incluindo por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta lei, serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento dos serviços da concessionária, qual deverá ser aprovado pela Administração Municipal.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandou, portanto, a todos

as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Rio Pardo de Minas, 17 de maio de 1988.

MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
Prefeita Municipal

DENIZETE MARIEL PRIMO
Secretária Geral.

Lei Municipal nº 754 de 30 de junho de 1988.

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento sanitário, e dá outras disciminações.

O povo do Município do Rio Pardo de Minas, por seus representantes decreta, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Montezuma, deste Município, órgão de representação da comunidade local, criado na data 11 de maio de 1988 e registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Pardo de Minas,